



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Recurso nº. : 130.205
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NÁDIA MARIA MONTE SIMÕES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.760

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168,I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n ° 3/99.

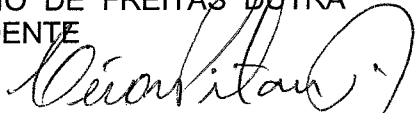
RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA MARIA MONTE SIMÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760
Recurso nº. : 130.205
Recorrente : NÁDIA MARIA MONTE SIMÕES

RELATÓRIO

Em 08 de fevereiro de 1999, a Recorrente apresentou pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano calendário de 1993), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Demissão Voluntária – PDV (fl. 01), da IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda, cuja adesão ocorreu em 30 de junho de 1993 e o Termo de Rescisão datado de 12/7/93.

DESPACHO DECISÓRIO

Em 24 de abril de 2000, via Despacho Decisório nº 10830/GD/1410/2000 (fls. 22 e 23), a DRF-Campinas indeferiu o pedido de restituição, cuja ementa é a seguinte:

"DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - O direito de pleitear a Restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data extinção do crédito tributário (Art. 168, I, do CTN).

PEDIDO INDEFERIDO."

A decisão supra foi fundamentada através da análise do art. 165, I e art. 168, I, ambos do CTN e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

Conclui que a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, ocorre com o pagamento. No caso em questão, ocorreu em 12/07/93, e o pedido de restituição ocorreu em 08/02/99, portanto, de acordo com o art. 168 do CTN, já havia decaído o direito de pleitear a restituição.

IMPUGNAÇÃO

915



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760

Inconformado contra a decisão supra, o Recorrente apresenta, em 12 de junho de 2000, impugnação (fls.26 a 40) onde argumenta:

- o poder judiciário já reconheceu em reiteradas decisões, que os valores recebidos à título de PDV têm natureza indenizatória, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre tais valores;
- que fundado no Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, que acolheu entendimento do Poder Judiciário, foi publicada a IN/SRF nº 165, de 31/12/98, na qual dispensa incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, pagas em decorrência de demissão voluntária, como também autorizar o cancelamento dos lançamentos lavrados para cobrar Imposto de Renda sobre a aludida indenização;
- que através do AD/SRF, de 07/01/99, a Receita Federal autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, pela fonte pagadora, quando do pagamento das verbas indenizatórias, observando a IN/SRF 21/97;
- que ingressou pedido de restituição após a publicação da IN/SRF 165/99 e do AD/SRF 003/99;
- que causa surpresa a decisão da DRJ baseando-se no AD/SRF 96, de 26/11/99, em Despacho Decisório, indeferir o pedido sob a alegação de já haver decaído o direito de pleitear a restituição, visto que, no mencionado Ato Declaratório, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86

Acórdão nº. : 102-45.760

- que a apuração do imposto devido, no caso de pessoa física, só ocorre na declaração de rendimento. Não podendo tratá-lo isoladamente à simples retenção do imposto na fonte;
- que o instrumento correto para apuração do crédito a ser restituído á a declaração de rendimentos, uma vez que, a pessoa física não tem direito materializado para postular a restituição senão através da apresentação de declaração de rendimentos. Neste caso, a regra de decadência aplicável ao contribuinte nasce com a entrega da declaração;
- que a retenção do imposto na fonte representa uma simples antecipação da tributação efetiva;
- que a jurisprudência administrativa, nos lançamentos contra pessoa física, toma como tomo inicial da decadência a data da apresentação da declaração de rendimentos;
- destaca como exemplo o Acórdão nº 104-17.050, de 12/05/99 da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, exercícios 92 a 94 e cita a ementa;
- que a verba indenizatória (PDV) está incluída na declaração do exercício de 1994, entregue em maio de 1994. O pedido de restituição em exame, foi protocolado em fevereiro de 1999, portanto, 3 meses antes do fechamento do prazo decadencial.

A Recorrente pede que seja reconhecida a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo o seu legítimo direito à restituição do Imposto de Renda cobrado sobre a verba indenizatória (PDV).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000967/99-86
Acórdão nº : 102-45.760

DECISÃO DA DRJ

Entretanto, em 03 de outubro de 2000, a DRJ, através de Decisão DRJ/CPS nº 002.703 (fls. 42 a 47), indeferiu o pedido de restituição, alegando que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte em razão de PDV.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- cita o AD/SRF nº 0096, de 26/11/99;
- que, de acordo com o mencionado Ato Declaratório o recolhimento/ retenção ocorreu em 30/06/93, e o decurso do prazo de cinco anos se deu em junho de 1998, portanto, já havia ocorrido a decadência quando foi interposto o pedido de restituição(08/02/99);
- que a verba indenizatória (PDV), por não ser considerada tributável, não está sujeita a declaração anual, portanto o fato gerador é a efetiva retenção na fonte;
- que independente da expedição do AD/SRF 96/99, os arts. 165 e 168, do CTN, prevêm prazo de 5 (cinco) anos para restituição do indébito;
- que quanto o princípio da hierarquia, citado anteriormente, vinculando o julgador administrativo aos atos da Secretaria da Receita Federal e Ministério da Fazenda, é indispensável aplicar o AD/SRF 96/99, cuja base principal é a "segurança jurídica";

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760

- que só se admite revisão, daquele que, nos termos da legislação vigente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo a prescrição ou a decadência de direito alcançado pelo ato;
- que existindo norma legal definindo prazo de decadência, como o caso em questão, é vedado à autoridade administrativa aplicar o poder discricionário em matéria explicitamente legislada;
- que não há embasamento legal para desconsiderar a decadência ocorrida, uma vez que está explícito seu modo de cálculo no AD/SRF 96/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Todavia, em 07 de março de 2002, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 51 A 73), com o intuito de ver reformulado o julgamento do recurso dirigido ao Delegado da Receita Federal em Campinas/SP.

Ademais, reiterou suas argumentações constantes na impugnação e requer que seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a decisão singular, com o reconhecimento de seu direito à restituição do Imposto de Renda cobrado indevidamente sobre a verba indenizatória (PDV).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária - PDV, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput, I da Lei nº 5.172/66.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000967/99-86
Acórdão nº : 102-45.760

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760

empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.000967/99-86
Acórdão nº. : 102-45.760

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 08 de fevereiro de 1999, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária – PDV.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA